

Federal de 1988, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), bem como por outros documentos nacionais e estaduais, do qual destacamos a Lei Estadual nº 22.445, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a educação escolar indígena no Estado e cria a categoria Escola Indígena.

A fim de promover o reconhecimento da diversidade e da valorização das diversas línguas das comunidades indígenas, fenômeno decorrente do plurilinguismo, e na busca pela preservação das culturas e dos saberes indígenas, inserida em uma política educacional de valorização, respeito à diversidade cultural e linguística, o texto normativo contempla a Educação Escolar Indígena, que contou com a participação da Coordenação Indígena, do Campo e Quilombola vinculada à Diretoria de Modalidades de Ensino e Temáticas Especiais da Secretaria de Estado de Educação/MG.

Dessa forma, o Capítulo VI dispõe que, para a Educação Escolar Indígena, se deve valorizar a oralidade, a cultura, as histórias indígenas, os saberes e as memórias, a gestão ambiental e territorial, respeitando seus processos próprios de ensino e aprendizagem e as perspectivas de cada povo.

O texto assegura, às escolas indígenas, a utilização de suas línguas maternas, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, e o desenvolvimento de projetos educacionais e práticas pedagógicas próprias, de forma a valorizar as línguas e os conhecimentos tradicionais, sendo garantida a participação da Liderança Indígena, nos processos escolares.

Uma especificidade vivenciada para a docência nas escolas indígenas estaduais, em Minas Gerais, é o reconhecimento, pela SEE, do notório saber do professor indígena para ministrar aulas que requeiram conhecimentos sobre a cultura, a memória e os saberes tradicionais específicos das comunidades indígenas. No entanto, em caso de não haver esse profissional, é possível a atuação de outro, não indígena, desde que haja a anuência formal das lideranças tradicionais e da respectiva comunidade.

O capítulo contempla o direito do estudante da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de aprender sobre a cultura de seu povo, por meio de componente curricular específico, com professor indígena que detenha o saber e a cultura da comunidade. Para isso, o currículo das escolas indígenas poderá ser intercultural e bilingue tendo, como princípio, o ensino da língua indígena como primeira língua, observando os saberes e as práticas tradicionais de cada comunidade indígena.

Quanto ao material didático, além de ser possível a elaboração e a adaptação, pelos professores indígenas, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o Currículo Referência de Minas Gerais (CRMG), a organização curricular e a proposta pedagógica específica de cada povo e comunidade, poderá, ainda, ser escrito na língua materna indígena, na língua portuguesa e outras línguas que possam compor a organização curricular dessas escolas, de forma que reflitam a perspectiva intercultural da educação diferenciada e a diversidade linguística e cultural das comunidades indígenas.

2.7. Da Carga Horária

2.7.1. Escolas Internacionais

Quanto ao cumprimento da carga horária, o Capítulo VII dispõe que as Escolas Internacionais têm autonomia em estabelecer a carga horária a ser trabalhada, na língua adicional, e poderão adotar o calendário escolar do país estrangeiro.

2.7.2. Escolas Bilingües

Para as Escolas Bilingües, o texto estabelece os parâmetros de carga horária para o tempo de instrução, na língua adicional, sendo que, para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, o mínimo de 30% (trinta por cento) da matriz curricular, conforme Proposta Pedagógica e, para o Ensino Médio, o mínimo, 20% (vinte por cento) da matriz curricular, podendo, a escola, incluir itinerários formativos na língua adicional.

2.7.3. Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional

Já a carga horária de instrução, na língua adicional para as Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional, deve ser de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da matriz curricular.

2.8. Da Formação dos Profissionais da Educação para a Educação Plurilingüe

Sobre a formação de docentes/professores e demais profissionais da Educação para a oferta da Educação Plurilingüe, as regras aplicáveis estão dispostas no Capítulo VIII, que prevê que, para atuação na Educação Plurilingüe em Escolas Públicas do Estado de Minas Gerais, poderá, a Secretaria de Estado de Educação – SEE/MG, promover concurso público, a fim de contratação de professores.

O texto dispõe, também, que poderão, as Instituições de Ensino Superior do Estado de Minas Gerais, fomentar a criação de cursos de formação inicial, continuada e aperfeiçoamento, cursos de Extensão (120 horas) e Pós-Graduação Lato Sensu e Stricto Sensu, reconhecidos pelo MEC e avaliados pela CAPES, por os professores interessados em atuarem na Educação Plurilingüe.

Dispõe, ainda, que os professores estrangeiros, que já possuem a proficiência na língua estrangeira adotada pelas instituições de Educação Plurilingüe, poderão ministrar o componente curricular correspondente, mediante a autorização concedida pela Secretaria de Estado de Educação/MG, devendo ser observada a situação regular de permanência, no país, bem como a legislação trabalhista brasileira. Quanto à formação de professores, o texto acrescenta que as instituições de ensino que ofertam a Educação Plurilingüe (Escolas Internacionais, Escolas Bilingües e Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional) deverão incentivar a formação continuada de seus docentes e terão o prazo de 05 (cinco) anos para os ajustes e adequações, a partir da data da publicação da Resolução que decorrer deste Parecer.

2.8.1. Escolas Internacionais, Escolas Bilingües, Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional

Para atuar como docente em Escolas Internacionais, Escolas Bilingües e Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional, o texto estabelece os requisitos que serão exigidos para os professores formados ou em formação para atuarem como professor, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental – anos iniciais, bem como para professor em língua adicional no Ensino Fundamental – anos finais e Ensino Médio.

Dessa forma, para atuar como professor regente, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental – anos iniciais, é exigida a habilitação de Magistério, em Nível Médio, nos termos do disposto no art. 62 da LDB nº 9.394/1996 ou Licenciatura em Pedagogia – habilitação para Educação Infantil ou para Ensino Fundamental – Anos Iniciais, de acordo com o nível do trabalho.

Para atuar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental – anos iniciais, como professor da língua adicional, a habilitação necessária é Licenciatura em Pedagogia ou Licenciatura específica no componente curricular, acrescido da comprovação de proficiência em língua estrangeira, de acordo com as exigências da Proposta Pedagógica da instituição de ensino e da formação complementar em Educação Plurilingüe (curso de extensão com, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas; Pós-Graduação Lato Sensu e Stricto Sensu, reconhecidos pelo MEC e avaliados pela CAPES).

Para atuar no Ensino Fundamental – anos finais e no Ensino Médio, como professor em língua adicional, faz-se necessário Licenciatura específica no componente curricular, comprovação de proficiência em língua estrangeira, de acordo com as exigências da Proposta Pedagógica da instituição de ensino e, ainda, a formação complementar em Educação bilingüe (curso de extensão com, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, Pós-Graduação Lato Sensu e Stricto Sensu, reconhecidos pelo MEC e avaliados pela CAPES).

2.8.2. Para a Educação de Surdos

A Escola Bilingüe para surdos deve incluir, em seu quadro de profissionais docentes e administrativos, professores bilingües (Libras e Língua Portuguesa) de cada área do conhecimento para ministrar o conteúdo previsto no currículo, tendo como língua de instrução, a Libras; professores de Libras, prioritariamente surdos; tradutores e intérpretes de Libras e Língua Portuguesa; guias-intérpretes, caso necessário, com a devida certificação na área da surdo-cegueira.

A norma estabelece que a formação dos profissionais que atuarão deve ser garantida por meio de cursos de Licenciatura, Bacharelado de Nível Superior e cursos de formação continuada para os professores que já estejam atuando na educação de surdos.

Para atuar na docência, o professor profissional de educação, além da habilitação na área de atuação, deverá apresentar habilitação específica em nível de graduação, pós-graduação ou formação complementar na área da Língua Brasileira de Sinais e ser submetido a banca avaliadora, composta por profissionais surdos e ouvintes da área da educação de surdos, com o objetivo de avaliar a proficiência na Língua Brasileira de Sinais.

Esclarece, ainda, que, para atuar na tradução e interpretação, o profissional deverá apresentar habilitação específica em nível de graduação, de acordo com o Decreto 5.626/2005, e ser submetido a banca avaliadora composta por profissionais surdos e ouvintes da área da tradução e interpretação, com o objetivo de avaliar sua competência tradutória. A resolução determina que deverão ser oferecidos cursos para Professores Formadores em Língua Portuguesa, como segunda língua (L2), que contemplem abordagens, métodos e técnicas que favoreçam o ensino contrastivo da Língua Portuguesa para os alunos surdos.

Como forma de promover a capacitação para esses profissionais, o texto prevê que o Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez de Minas Gerais (CAS) será um dos promotores dos cursos de formação continuada para professores de Língua Portuguesa (L2).

2.8.3. Para Escolas de Educação Indígena

O texto prevê que, para as Escolas Indígenas, as atividades de docência serão exercidas, preferencialmente, por professores indígenas da própria comunidade, sendo que, na ausência do professor da própria comunidade, poderá atuar docente indígena de outra comunidade ou professor não indígena, desde que haja anuência formal das lideranças tradicionais e da comunidade escolar.

2.9. Da avaliação

Ficará a critério das instituições de ensino a definição dos processos avaliativos, nos seus aspectos diagnósticos, formativos e somativos, para a avaliação das Escolas Internacionais, Escolas Bilingües e Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional.

Quanto ao desempenho dos estudantes, nos componentes curriculares ministrados na língua adicional de instrução, deverá ser avaliado conforme o currículo e a proposta da instituição de ensino, sendo que deverão ser observados os critérios estabelecidos pela própria instituição de ensino, de acordo com a Proposta Pedagógica, na avaliação da proficiência dos estudantes.

2.10. Das Disposições Finais e Transitórias

Ao final, no Capítulo X, que versa sobre as Disposições Finais e Transitórias, a resolução estabelece que as instituições de ensino que não se adequarem, no prazo de 02 (dois) anos, a partir da publicação da Resolução que decorrer deste Parecer, não poderão utilizar, na denominação e na proposta pedagógica, a expressão indicativa da modalidade de Educação Plurilingüe, devendo, aquelas que a utilizam, suprimi-la da denominação e da proposta pedagógica, até então adotada.

A norma prevê, ainda, prazos para as instituições de ensino, denominadas como Escolas Internacionais, Escolas Bilingües e Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional, adequarem a denominação nos moldes da Educação Plurilingüe, apresentados na Resolução que decorrer deste Parecer, sobre a necessidade de informarem a sua comunidade escolar interna e externa quanto à referida adequação.

Quanto à formação acadêmica dos professores, as referidas disposições estabelecem o prazo de até dezembro de 2025 para que a instituição de ensino apresente, à Superintendência Regional de Ensino - SRE, a comprovação da formação de seus professores, apresentando certificado ou diploma de conclusão de curso superior, certificado de curso de formação complementar em Educação Plurilingüe (curso de extensão com, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas), certificado de Pós-Graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu, reconhecidos pelo MEC e avaliados pela CAPES, ou comprovação de curso, em andamento.

Para a promoção de ações voltadas para a formação de docentes, na Educação Pública, a competência é para os Estados e os Municípios e, na Educação Privada, caberá à instituição de ensino, esse incentivo.

A fim de incentivar a oferta de cursos, nessa área, sugere-se que as Instituições de Ensino Superior do Estado de Minas Gerais promovam a oferta de cursos de Graduação, Pós-Graduação em Educação Plurilingüe, Cursos de Extensão (mínimo de 120 h), em especial a Licenciatura em Pedagogia Plurilingüe e Curso Integrado com a Licenciatura em Letras. Sugere-se, ainda, que seja incluída, nos currículos dos cursos de Licenciatura em Letras e Pedagogia das instituições de Ensino Superior do Estado de Minas Gerais, a formação do professor para atuar na Educação Plurilingüe.

O texto prevê que serão de responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação, por meio do Serviço de Inspeção Escolar, as comissões para avaliação e monitoramento do funcionamento das Escolas Internacionais, Escolas Bilingües ou Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional.

Por fim, a norma impõe que a não observância dos parâmetros dispostos na Resolução que decorrer deste Parecer e a ocorrência de irregularidades, de qualquer ordem, serão objetos de diligência e sindicância, a ser instaurada pelo Serviço de Inspeção Escolar, prevendo, como sanção, no caso de não cumprimento, nos prazos estabelecidos, a perda do ato autorizativo para a oferta da Educação Plurilingüe.

2.11. Considerações

A Comissão espera que as questões apresentadas possam elucidar e trazer clareza aos conceitos apresentados, que a normativa editada contribua para o esclarecimento da temática da Educação Plurilingüe e que a regulamentação possa representar a diversidade do panorama linguístico do Estado de Minas Gerais, contribuindo para uma educação de qualidade, inclusiva e que favoreça a universalização das políticas educacionais em Minas Gerais.

3. Conclusão

A Comissão Especial, instituída por meio da Portaria CEE/MG nº 12/2020, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas, submete, à apreciação do Egrégio Conselho Estadual de Educação/MG, a minuta de Resolução que dispõe sobre as normas para a oferta da Educação Plurilingüe no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2020.

Jussara Maria de Carvalho Guimarães – Relatora

RESOLUÇÃO CEE Nº 477, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a normatização da Educação Plurilingüe no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais – CEE, e em conformidade com a Constituição Federal Brasileira de 1988; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (1948); a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007); a Deliberação CEE nº 341, de 12 de novembro de 2013; o Plano Nacional de Educação de 2014; a Resolução CNE/CP nº 02, de 1º de julho de 2015; a Lei Estadual nº 22.445, de 22 de dezembro de 2016; o Parecer do Conselho Nacional de Educação – CNE/CEB nº 02/2020, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a oferta de Educação Plurilingüe, aprovado em 09 de julho de 2020 (aguardando homologação) e a Resolução CNE/CEB nº 05, de 20 de junho de 2012,

Resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre as normas para a oferta da Educação Plurilingüe no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Entende-se por Educação Plurilingüe aquela que promove a formação integral do estudante, por meio de experiências de aprendizagem conduzidas em duas ou mais línguas de instrução, priorizando a língua materna, as quais são vivenciadas por meio de experiências culturais, em diferentes contextos de aprendizado, de forma que o estudante incorpore, ao longo do tempo, novas aprendizagens, bem como as novas línguas, visando ao desenvolvimento de competências, habilidades, fluência linguística e acadêmica, nessas línguas.

Art. 3º - As Escolas Internacionais são entendidas como espaços de atendimento aos preceitos da legislação educacional brasileira e do país estrangeiro. Devem ministrar aulas de imersão na língua do país estrangeiro, trabalhando e valorizando o pluralismo de ideias e culturas dos países envolvidos, emitindo, ao final do curso, dupla diplomação e/ou certificação.

Art. 4º - Por Escolas Bilingües entende-se aquelas que se caracterizam por promover currículo único, integrado e ministrado em duas línguas de instrução, visando ao desenvolvimento de competências e habilidades linguísticas e acadêmicas dos estudantes, nessas línguas.

Art. 5º - Por Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional entende-se aquelas com carga horária estendida, na língua adicional, a ser escolhida, pela instituição de ensino, não se enquadrando na denominação de Escola Bilingüe, em todas as etapas de ensino, mas se caracterizando por promover o currículo escolar em Língua Portuguesa em articulação com o aprendizado de competências e habilidades linguísticas e acadêmicas em línguas adicionais, permitindo que o desenvolvimento linguístico ocorra, integrado e simultaneamente, ao desenvolvimento dos conteúdos curriculares. A instituição de ensino poderá substituir o termo "língua adicional" pelo nome do componente curricular.

Art. 6º - As Escolas Internacionais, as Escolas Bilingües e as Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional são instituições educacionais brasileiras e devem cumprir a legislação e as normas do nosso país, a exemplo da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, do Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 60, de 02 de fevereiro de 2019, e demais normas educacionais.

Art. 7º - A Educação Escolar Indígena é uma modalidade de ensino que tem como finalidade o atendimento escolar para as comunidades indígenas, no Estado de Minas Gerais, de modo a valorizar as línguas e as culturas dos seus grupos étnicos de pertencimento, visando a garantir a construção de propostas pedagógicas específicas e diferenciadas, para cada povo.

Art. 8º - A Educação de Estudantes Surdos tem como finalidade o atendimento escolar da pessoa surda, de modo a lhe garantir um ambiente bilingüe, espaço que utiliza a Libras como L1 e a Língua Portuguesa como L2, no qual as Propostas Pedagógicas contemplem a Libras, como língua de instrução, e interação dos surdos e a cultura surda como constituidora das identidades surdas, promovendo o desenvolvimento social dos surdos brasileiros.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 9º - As Escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional, Escolas de Surdos e Escolas Indígenas que ofereçam, em seu currículo, a Educação Plurilingüe, deverão pautar sua organização observando-se as normatizações vigentes aplicáveis, e sua autorização de funcionamento, a partir da presente Resolução. Parágrafo único - As instituições de ensino, já autorizadas a ministrarem a Educação Básica, deverão, no prazo de 02 (dois) anos, solicitar autorização para oferta da Educação Plurilingüe, adequando-se ao disposto nesta Resolução.

Art. 10 - A solicitação de autorização para funcionamento da Escola Internacional, Escola Bilingüe e Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional deverá ser protocolizada, na Superintendência Regional de Ensino - SRE, a ser encaminhada à Secretaria de Estado de Educação, que submeterá, à apreciação do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais – CEE/MG, com a consequente emissão de Parecer, atendendo as normatizações vigentes aplicáveis e as orientações desta Resolução.

Parágrafo único - No caso excepcional de solicitação de autorização para o funcionamento de Escolas Internacionais e Escolas Bilingües de Educação Infantil, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, essa deverá ser encaminhada, às Superintendências Regionais de Ensino e, posteriormente, à apreciação do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, com a consequente emissão de Parecer.

Art. 11 - Caberá, à Secretaria de Estado de Educação, elaborar a operacionalização dos processos a serem instruídos, a partir desta Resolução.

CAPÍTULO III

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 12 - A oferta da Educação Plurilingüe deve seguir o previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996. A escola que optar por essa modalidade de ensino deve fazer constar, em sua Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, os critérios mínimos estabelecidos para a carga horária, conteúdos, componentes curriculares, organização de turmas, com oferta de um currículo que esteja articulado com as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Base Nacional Comum Curricular.

Art. 13 - A instituição de ensino que ofertar a Educação Plurilingüe organizará a sua Proposta Pedagógica com observância dos seguintes itens:

I - Apresentar Matriz Curricular com carga horária em conformidade com a LDBEN, Base Nacional Comum Curricular e Parte Diversificada, já contemplando a carga horária da oferta de ensino bilingüe adotado. Devendo observar que proporia:

a) componentes curriculares da Base Comum, ministrados na segunda língua de instrução, sem que haja repetição e/ou tradução do conteúdo ministrado ou a ser ministrado;

b) componentes curriculares da parte diversificada/itinerário formativo, a serem ministrados na segunda língua de instrução, podendo, esses componentes, ter desdobramentos da Base Comum ou projetos transdisciplinares para o desenvolvimento das competências e habilidades linguísticas e acadêmicas da língua adicional;

c) será de responsabilidade da escola cumprir o disposto na BNCC para o componente curricular de Língua Portuguesa, em todas as etapas da Educação Básica.

II - Dispor de um ambiente que favoreça a imersão nas línguas e nas culturas nacional e estrangeira, para desenvolver as habilidades, códigos e culturas, criando uma comunidade de fala e construção de conhecimento;

III - Valorizar o pluralismo de ideias e culturas.

Art. 14 - A escola que oferecer a Educação Plurilingüe fará a escrituração escolar, em Língua Portuguesa, cujos dados constarão das fichas individuais arquivadas nas pastas dos alunos.

Art. 15 - A Proposta Pedagógica da Educação Plurilingüe deve ter, em comum, a comunicação e o uso de línguas por meio da Língua Portuguesa, da(s) Língua(s) Adicional(is), da Língua de Sinais e das Línguas Indígenas, de forma a fortalecer a cultura e a comunicação.

Parágrafo único - Nas Escolas Internacionais, nas Escolas Bilingües e nas Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional, a língua estrangeira não deverá ser ofertada de forma fragmentada e compartimentalizada, mas no uso e vivência das línguas, por todos.

Art. 16 - As Escolas que ofertam a Educação Plurilingüe terão autonomia de realizar a integração curricular de forma que as temáticas integradoras ministradas, na segunda língua de instrução, atendam aos interesses sociais, acadêmicos e culturais da comunidade escolar.

Art. 17 - É de responsabilidade da escola que assumir a proposta de Educação Plurilingüe, em todos os níveis e modalidades de ensino, criar todas as condições necessárias para o sucesso no processo de ensino aprendizagem dos estudantes matriculados.

CAPÍTULO IV

AS ESCOLAS INTERNACIONAIS, AS ESCOLAS BILINGÜES E AS ESCOLAS COM PROGRAMA INTENSIVO DE LÍNGUA ADICIONAL

Art. 18 - As Escolas Internacionais, as Escolas Bilingües e as Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional, no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, terão autonomia para selecionar, dentre todo o elenco dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular, aqueles a serem ministrados, na segunda língua de instrução, mediante desdobramentos dessa Base ou projetos transdisciplinares.

Art. 19 - As Escolas Internacionais, as Escolas Bilingües e as Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional, no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, deverão apresentar Proposta Pedagógica que estabeleça os critérios de desempenho, as formas, as dinâmicas e as técnicas do processo ensino aprendizagem, os critérios e metodologias de avaliação e avanço dos estudantes, nas referidas instituições.

Art. 20 - As Escolas Internacionais, as Escolas Bilingües e as Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional devem promover experiências de aprendizagens da segunda língua de instrução, com vistas ao desenvolvimento do protagonismo infantil e juvenil, por meio de atividades pedagógicas pautadas nos novos tratamentos, para problematizar a diversidade e desconstruir estereótipos relacionados à territorialização do idioma.

Art. 21 - As práticas pedagógicas de linguagem, desenvolvidas pelas Escolas Internacionais, Escolas Bilingües e Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional deverão ser elaboradas de forma a mediar o desenvolvimento do protagonismo estudantil pelo incentivo à autonomia, à cidadania e à participação social.

Art. 22 - As instituições de ensino poderão oferecer oportunidades de intercâmbio, aos docentes e aos discentes, mediante convênios com entidades e/ou instituições estrangeiras.

Art. 23 - As Escolas Internacionais, fundadas por comunidades de imigrantes, observarão os acordos bilaterais dos seus estatutos de fundação e o disposto nesta Resolução.

§ 1º - As escolhas metodológicas devem ser compatíveis com os pressupostos teóricos que fundamentam essa modalidade de educação, de modo que as abordagens permitam o ensino aprendizagem de conteúdos por meio de uma segunda língua de instrução.

§ 2º - Os conteúdos devem respeitar o disposto na legislação e normas brasileiras, garantindo-se o direito de escolha metodológica, pelas instituições, tendo em vista o desenvolvimento das competências e habilidades previstas na BNCC.

Art. 24 - As Escolas Internacionais devem seguir os acordos determinados, em seus estatutos de fundação, observando-se o disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO V

DAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO DE SURDOS

Art. 25 - Na Proposta Pedagógica da Escola Bilingüe de Surdos, o currículo deverá ser organizado partindo de uma perspectiva visual-espacial, a fim de proporcionar, ao estudante surdo, o acesso aos conteúdos, na sua própria língua, bem como estratégias pedagógicas visuais.

Art. 26 - A Educação Bilingüe de Surdos deve utilizar a Libras como primeira língua (L1) e o Português escrito, como segunda língua (L2), em todos os níveis da Educação Básica, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, para o ensino de todos os componentes curriculares.

§ 1º - No modelo bilingüe, a Libras será considerada como língua de comunicação e de instrução, possibilitando, aos surdos, o acesso ao conhecimento e ampliação do uso da língua, nos diferentes contextos sociais.

§ 2º - A Língua Portuguesa, na modalidade escrita, como segunda língua, deverá ser considerada como fonte complementar e necessária na construção da aprendizagem do aluno surdo, nas diversas áreas de conhecimento.

Art. 27 - A identidade cultural da pessoa surda deve ser o eixo norteador de tal currículo, que deve contemplar, obrigatoriamente, os aspectos culturais e linguísticos da comunidade surda, por meio de uma proposta pedagógica diferenciada e bilingüe que valorize o saber do povo surdo.

Art. 28 - A Educação Plurilingüe deverá ser realizada em ensino regular, não deve ser realizada em Atendimento Educacional Especializado – AEE, nas escolas regulares, com o objetivo de garantir ao estudante surdo: a aquisição e a aprendizagem das línguas envolvidas como condição necessária à sua educação, construindo sua identidade linguística e cultural em Libras; a conclusão da Educação Básica, em situação de igualdade com os estudantes ouvintes e falantes da Língua Portuguesa; a preparação para o exercício da cidadania, de forma consciente e linguisticamente competente.

Parágrafo único - As Escolas Bilingües para estudantes surdos devem oferecer o ensino que atenda, prioritariamente, essa clientela, aos surdos-cegos, bem como deficientes auditivos e filhos de pais surdos.

Art. 29 - As Escolas Bilingües de surdos são específicas e diferenciadas e têm, como critério de seleção e enturmação dos estudantes, não focar na deficiência, mas na especificidade linguístico-cultural reconhecida e valorizada pela Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, em vista da promoção da identidade linguística da comunidade surda, bem como do favorecimento do seu desenvolvimento social.

Art. 30 - Educação Bilingüe realizada em Libras e em Língua Portuguesa escrita é entendida como a escolarização que respeita a condição da pessoa surda e sua experiência visual como constituidora de cultura singular, sem, contudo, desconsiderar a necessária aprendizagem escolar do Português. Demanda a organização de uma política linguística que defina a participação das duas línguas, na escola, em todo o processo de escolarização, de forma a conferir legitimidade e prestígio da Libras, como língua curricular e constituidora da pessoa surda.

Art. 31 - Na Educação Bilingüe, é necessário prever espaços para aquisição da Libras, uma vez que a maioria das crianças surdas não têm acesso a essa língua, no ambiente familiar. No espaço escolar, as atividades para aquisição da Libras envolvem interação, conversação, contação de histórias, entre outros.

Parágrafo único - Para os estudantes com aquisição de linguagem tardia, a escola deve garantir a interação em Libras, com o objetivo de estabelecer a aquisição da linguagem visual, promovendo interação dentro de um contexto comunicativo efetivo que aconteça de forma natural, entre os alunos surdos, suas famílias e comunidade escolar, sendo necessária a presença de membros da comunidade surda para que haja uma identificação com os seus pares.

Art. 32 - No caso das crianças surdo-cegas e surdas com outros compromettimentos, é necessário prever profissionais com formação específica, prioritariamente surdos, além de terem proficiência na Libras.

Art. 33 - As atividades avaliativas em língua de sinais deverão fazer parte do cotidiano educacional, desde o ingresso do aluno no Ensino Fundamental, cujos instrumentos de avaliação serão apresentados em Libras, como as atividades desenvolvidas em sala de aula. Essa decisão que envolve a tradução e adaptação dos instrumentos de avaliação para a Libras está baseada nos Direitos Linguísticos dos Surdos, bem como na Lei de Acessibilidade nº 10.098/2000, no Decreto nº 5626/2005, que regulamenta a Lei de Libras, e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que orienta os Estados Partes, pelos órgãos públicos responsáveis pelas avaliações de exames institucionais, a promover o acesso à língua de sinais.

Parágrafo único - A avaliação de exames institucionais estaduais deve seguir as recomendações já existentes, ou seja, a Recomendação do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE nº 001/2010, que versa, especificamente, sobre "a aplicação do princípio da acessibilidade à pessoa surda ou com deficiência auditiva em concursos públicos, em igualdade de condições".

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Art. 34 - A Proposta Pedagógica deverá valorizar a oralidade, a cultura, as histórias indígenas, os saberes e as memórias, a gestão ambiental e territorial, respeitando seus processos próprios de ensino e aprendizagem e as perspectivas de cada povo.

Art. 35 - É assegurada às Escolas Indígenas a utilização de suas línguas maternas em todas as etapas e modalidades da Educação Básica e o desenvolvimento de projetos educacionais e práticas pedagógicas próprias, de forma a valorizar as línguas e os conhecimentos tradicionais.

Art. 36 - É garantida a participação da Liderança Indígena nos processos escolares.

Art. 37 - É direito do estudante da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (anos iniciais) aprenderem acerca da cultura de seu povo por meio de componente curricular específico, com professor indígena que detenha o saber e a cultura da comunidade.

Art. 38 - O currículo das Escolas Indígenas poderá ser intercultural e bilingüe tendo como princípio o ensino da língua indígena como primeira língua e observará os saberes e as práticas tradicionais de cada comunidade indígena.

Art. 39 - O material didático poderá ser elaborado ou adaptado pelos professores indígenas, considerando a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, o Currículo Referência de Minas Gerais – CRMG, a Organização Curricular e a Proposta Pedagógica específica de cada povo e comunidade.

Parágrafo único - O material didático poderá ser escrito na língua materna indígena, na Língua Portuguesa e outras línguas que possam compor a Organização Curricular dessas escolas, de forma que reflitam a perspectiva intercultural da educação diferenciada e a diversidade linguística e cultural das comunidades indígenas.

CAPÍTULO VII

DA CARGA HORÁRIA

SEÇÃO I

ESCOLAS INTERNACIONAIS

Art. 40 - As Escolas Internacionais desfrutam de autonomia para definir a carga horária a ser trabalhada na língua adicional, bem como para adotar o calendário escolar do país estrangeiro.

SEÇÃO II

ESCOLAS BILINGÜES

Art. 41 - A carga horária do tempo de instrução, na língua adicional, nas Escolas Bilingües, deve observar os seguintes parâmetros:

I - na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, o tempo de instrução, na língua adicional, deve abranger, no mínimo 30% (trinta por cento) da matriz curricular, conforme Proposta Pedagógica;

II - no Ensino Médio, o tempo de instrução, na língua adicional, deve abranger, no mínimo, 20% (vinte por cento) da matriz curricular, podendo, a escola, incluir itinerários formativos, na língua adicional.

Parágrafo único - Nas situações previstas nos inc